

Convenção sobre a Proibição de Utilizar Técnicas de Modificação do Ambiente com Fins Militares ou outros Fins Hostis, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1976.

A sucessão tem efeito a partir de 1 de Novembro de 1981, data em que a Antígua e Barbuda assumiu a responsabilidade das suas relações internacionais.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 15 de Fevereiro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu da Costa Sousa Soares*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que os Governos do Suriname e da República Árabe da Síria depositaram, respectivamente a 4 e a 9 de Novembro de 1988, os instrumentos de acesso ao Protocolo de 1978 da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973.

Portugal aderiu a este Protocolo em 22 de Janeiro de 1988.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 16 de Fevereiro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu da Costa Sousa Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 74/89

de 3 de Março

A reforma agrária veio afectar ao Estado diversos prédios rústicos nacionalizados ou expropriados, muitos dos quais com povoamentos florestais instalados, verificando-se, na prática, uma certa indefinição quanto à entidade responsável pela gestão de tais povoamentos.

Por força do disposto no Decreto-Lei n.º 150/80, de 23 de Maio, e no despacho do Ministro da Agricultura e Pescas de 30 de Junho de 1980, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 159, de 12 de Julho de 1980, o corte ou arrancamento de árvores e arvoredos nos referidos prédios rústicos exige a autorização prévia da Direcção-Geral das Florestas (DGF), estando tal autorização condicionada à prévia celebração de um contrato escrito relativo ao material lenhoso a abater e ao depósito do respectivo preço à ordem do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária.

O Despacho n.º 484/81, de 28 de Julho, do Secretário de Estado da Produção, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 10 de Outubro de 1981, veio definir a percentagem do produto da venda das árvores a entregar aos rendeiros dos prédios rústicos onde as mesmas tivessem sido abatidas.

Considerando o disposto no Decreto Regulamentar n.º 51/86, de 6 de Outubro, que comete à DGF a gestão e desenvolvimento do património florestal sob responsabilidade do Estado;

Considerando o conhecimento e experiência detidos pela DGF quanto à condução e exploração de povoamentos florestais, incluindo a venda dos bens produzidos pela floresta;

Considerando a necessidade de melhorar as condições vegetativas e fitossanitárias dos povoamentos florestais existentes nos prédios rústicos nacionalizados ou expropriados;

Considerando a vantagem de serem reunidas no mesmo organismo todas as acções a desenvolver no âmbito florestal;

Considerando ainda a recente extinção do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A condução e exploração dos povoamentos florestais situados em prédios rústicos nacionalizados ou expropriados no âmbito da reforma agrária é da exclusiva responsabilidade da Direcção-Geral das Florestas (DGF).

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as direcções regionais de agricultura fornecerão à DGF a identificação dos prédios rústicos em causa.

3 — A DGF poderá atribuir a exploração dos povoamentos florestais a entidades públicas ou privadas, através de concessão, arrendamento ou qualquer outra forma prevista na lei.

4 — Não estão abrangidos pelo n.º 1 os prédios rústicos ou parte de prédios rústicos atribuídos em exploração a pequenos e médios agricultores e cooperativas ao abrigo da legislação da reforma agrária através de contrato que inclua expressamente a exploração florestal.

5 — Nos casos previstos no número anterior, os serviços competentes ouvirão a DGF sobre a viabilidade, na componente florestal, dos planos de exploração a observar pelas entidades beneficiárias de terra entregue em exploração, bem como sobre os pedidos de corte e arrancamento das árvores.

Art. 2.º A DGF tomará as medidas necessárias para assegurar a correcta gestão dos povoamentos, bem como a venda dos produtos resultantes da respectiva exploração, incluindo pinhas e resinas.

Art. 3.º — 1 — Compete à DGF, com as verbas previstas na subalínea 1) da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 312/85, de 31 de Julho, e no n.º 2 do artigo 5.º do presente diploma, indemnizar os titulares de áreas de reserva pelos cortes de arvoredos nelas efectuados, em períodos anteriores à entrega efectiva das áreas reservadas.

2 — Uma vez iniciado o processo conducente à atribuição daquelas áreas de reserva, deverá a direcção regional de agricultura competente comunicar à DGF este facto, a fim de que sejam sustidos todos os processos de comercialização daquele arvoredos e anulados, na quota-parte que diz respeito à reserva, os respectivos contratos de adjudicação, com vista a evitar prejuízos futuros para a Administração e para os administrados.

Art. 4.º As verbas resultantes da exploração florestal efectuada pela DGF nos prédios rústicos em causa constituem receitas próprias deste organismo, com excepção dos casos previstos no Decreto-Lei n.º 312/85, de 31 de Julho, e no artigo seguinte.